



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13302.000109/2002-64
Recurso nº. : 143.924
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1998 a 2003
Recorrente : AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.341

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC
1997 a 2002

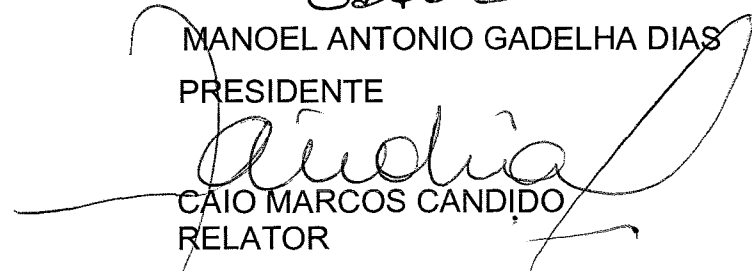
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARROLAMENTO DE
BENS - AUSÊNCIA – Ausente o arrolamento de bens como
garantia de instância administrativa, não deve ser conhecido o
recurso voluntário apresentado.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA
FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

Processo nº : 13302.000109/2002-64
Acórdão nº : 101-95.341

Recurso nº : 143.924
Recorrente : AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRÍCOLA FORMOSA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 4.727, de 12 de agosto de 2004, de lavra da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/22) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 23/39) relativos aos anos-calendário de 1997 a 2002.

Trata de autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados com base no lucro presumido para os fatos relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998 e pelo lucro arbitrado para os anos-calendário de 1999 a 2001, bem como o lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento dos valores das estimativas mensais correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2001.

O arbitramento do lucro nos anos-calendário de 1999 a 2001 se deu em função da contribuinte não ter efetuado a opção por esta forma de tributação, posto não ter realizado o recolhimento da primeira cota ou da cota única do imposto de renda devido nesta modalidade, naqueles períodos de apuração, bem como, ter informado, em resposta a intimação fiscal de fls. 40/41, não dispor de escrita contábil completa.

Apresentada a impugnação de fls. 377/398, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 2.514/2.544) por meio do acórdão nº 4.727/2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA NOS LIVROS FISCAIS ESTADUAIS E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL (DIRPJ). Não logrando a contribuinte justificar a diferença dos valores dos faturamentos consignados, em relação a idêntico período, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ versus Livros Fiscais Estaduais (Apuração de ICMS e Registro de Saídas), procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

PROVA EMPRESTADA – VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL. Não constitui prova emprestada a receita bruta informada no Livro Registro de Apuração do ICMS e Registro de Saída prestada à Secretaria da Fazenda do Estado.

Os valores informados e atestados como verídicos ao fisco estadual, pelo contribuinte, mediante declaração firmada no Livro Registro de Apuração do ICMS e Registro de Saídas, presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos.

ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que tenha ou deva ter conhecimento, se omite, recusa-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. MOMENTO DE OPÇÃO. Com o advento da Lei nº 9.430/96, o exercício da opção pelo regime de tributação é manifestado com o pagamento da primeira ou única cota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. O não cumprimento da obrigação acessória determinada na legislação para as pessoas jurídicas tributadas através do lucro real trimestral e do lucro presumido implica na aplicação da tributação pelo lucro arbitrado.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL NOS CASOS DE ARBITRAMENTO DO LUCRO. A busca da verdade material, nos casos de arbitramento do lucro, se prende à verificação da efetiva ocorrência da situação fática para justificar tal forma de apuração do lucro e na análise dos dados utilizados para cálculo do lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE. A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando este tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucionalidade ou não e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar a legislação vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente”

Cientificado do acórdão em 31 de agosto de 2004, em 27 de abril de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 445/459), sem, no entanto, apresentar o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância, mesmo após ter sido intimado para tanto (fls. 643).

É o relatório no que basta para proferir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Não há nos presentes autos o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, *ipsis litteris*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º.

Às fls. 643 a autoridade preparadora do processo fiscal, DRF em Fortaleza – CE, informou que o contribuinte apresentou o recurso voluntário, porém não apresentou relação de bens e direitos para arrolamento, mesmo tendo sido intimada a fazê-lo. Desta intimação consta ter sido tomada ciência 04 de novembro de 2004 (fls. 643).

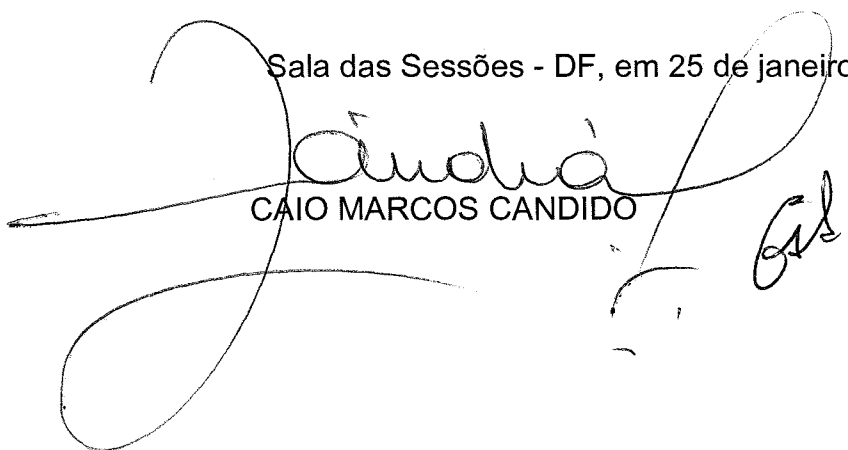
Sendo o arrolamento de bens no valor correspondente a 30% da exigência fiscal (parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972) pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário e o mesmo não tendo sido apresentado pela

Processo nº. : 13302.000109/2002-64
Acórdão nº. : 101-95.341

recorrente, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário por descumprimento de condição de essencial de procedibilidade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO